

Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.008221-2

Infrator: **DROGARIA PIONEIRA LTDA**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 341.20 (fls. 2/8), visando aplicar sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor **DROGARIA PIONEIRA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.625.059/0001-82, com endereço na Rua Costa do Marfim, nº 1036, Loja 8, Bairro Estrela Dalva, Belo Horizonte – MG, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/19, que regulamenta a atividade do Procon Estadual.

Imputa-se ao reclamado infringência art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); Lei Federal nº 1521/51, art. 4º, “b”, Aviso Procon/MG nº 04/2020, em desfavor da coletividade de consumidores, por elevar sem justa causa em mais de 20% o preço do produto “álcool em gel frasco 440 gramas” sobre o valor de compra, no período da pandemia causada pelo Coronavírus.

Designada audiência, foi aceita a proposta de Transação Administrativa, a fim de se resolver amigavelmente o processo, tendo sido dispensado a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, vez que o atendimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor é de cunho obrigatório – fl. 410.

Na Transação Administrativa, o fornecedor se comprometeu a pagar, a título de reparação ao consumidor potencial, o valor de R\$3.024,72 (três mil e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) – fls. 416/417.

Entretanto, conforme certidão de fl. 436, foi verificado o pagamento pelo fornecedor infrator, a somente duas parcelas da multa, relativas aos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, no valor total de R\$ 302,47 (trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos) cada uma, não tendo sido aportado comprovante de pagamento referente às demais parcelas na secretaria.

É o relato essencial. Decido.

2

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – fl. 410.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); Lei Federal nº 1521/51, art. 4º, “b”, Aviso Procon/MG nº 04/2020.

Ademais, a conduta infrativa foi constatada *in loco* pelos fiscais do Procon Estadual, em conjunto com a Polícia Civil, cujos atos realizados no exercício de seu cargo são revestidos de fé pública.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1 - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se

comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempores naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado independentemente se outros fornecedores concorrentes praticam a mesma infração consumerista.

Nesse contexto, não há que se falar no princípio da livre concorrência, mas tão somente em elevação de preço sem justa causa, ou abusividade, conforme comprovado pelas notas fiscais apresentadas no momento da fiscalização – fl. 2/8.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); Lei Federal nº 1521/51, art. 4º, “b”, Aviso Procon/MG nº 04/2020, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 23), pelo que aplico fator de pontuação 3.

2

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir da receita bruta do fornecedor referente ao exercício de 2019 (DRE de fl. 26), correspondente a **R\$ 1.840.482,65 (um milhão e oitocentos e quarenta mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, obtemos um montante de **R\$ 153.373,55 (cento e cinquenta e três mil e trezentos e setenta e três mil e cinquenta e cinco centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de pequeno porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 5.041,21 (cinco mil e quarenta e um reais e vinte e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 25 do Decreto 2.181/97 – ser o infrator primário – pelo que diminua a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$ 4.201,01 (quatro mil e duzentos e um reais e um centavo)**;

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo e ser a conduta infrativa aproveitando-se o infrator de grave crise econômica – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$ 5.601,34 (cinco mil e seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos)**;

g) Considerando que o infrator realizou o pagamento de duas parcelas da multa fixada na Transação Administrativa, no valor de **R\$ 302,47 (trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos)** cada uma, totalizando **R\$ 604,94 (seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos)**;

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 4.996,40 (quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, Dr. Plínio Marcos Rangel, no endereço Rua Costa do Marfim, nº 260, loja 8, Bairro Estrela Dalva, Belo Horizonte – MG, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

2

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.496,76 (quatro mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos)** nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 e 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça